



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

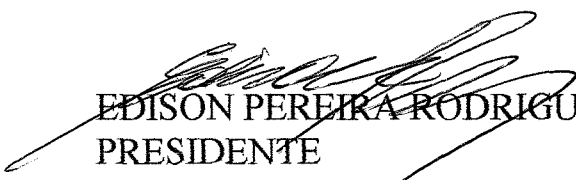
Processo n.º : 10805.001.120/99-35
Recurso n.º : 121.696
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1998
Recorrente : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINA - SP
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão n.º : 101-93.085

I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICE. No exercício financeiro de 1990, o índice a ser utilizado para correção das demonstrações financeiras é aquele que incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Sua utilização, ainda que em período posterior, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

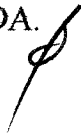

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2000

Processo n.º :10805.001.120/99-35
Acórdão n.º :101-93.085

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



Processo n.º : 10805.001.120/99-35
Acórdão n.º : 101-93.085

Recurso nr. : 121.696
Recorrente : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O.

BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.- MF sob o n.º 57.497.539/0001-15, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, o crédito tributário formalizado através dos Auto de Infração de fls. 95/96, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização encontram-se descrita na peça básica de fls., nestes termos:

"1 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
EXCLUSÕES
REVERSÃO DOS SALDOS DAS PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEI

Valor apurado conforme termo de verificação."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 101 a 123, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"Contribuição Social Sobre o Lucro – CSSL

Exercício: 1998

Correção Monetária do Balanço /Plano Verão – A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício financeiro de 1990, deve ser procedida com base na OTN de NCz\$ 6,92.

Constitucionalidade: a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões desta natureza.

Processo n.º : 10805.001.120/99-35
Acórdão n.º : 101-93.085

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado dessa decisão em 10 de dezembro de 1999, a contribuinte ingressou com seu apelo para este Tribunal Administrativo, protocolizado no dia 05 de janeiro do ano seguinte, cujo inteiro teor passo a ler (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É O RELATÓRIO.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

O lançamento sob exame diz respeito à apropriação do saldo devedor da correção monetária do balanço, cuja diferença resultou do cálculo da correção monetária pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, quando, segundo entendimento da Fiscalização, deveria ter sido utilizado, como indexador, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, no ano-base de 1990.

O assunto já mereceu acurada análise por parte de insígnies Conselheiros que integram as diversas Câmaras deste Conselho, restando pacificado entendimento no sentido de que o coeficiente admitido para correção das demonstrações financeiras é aquele que, por imperativo legal, incorpora a variação verificada segundo o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

No julgamento do Recurso protocolizado sob o n.º 118.048, do qual resultou o Acórdão n.º 101-92.690, de 08 de junho de 1999, tivemos a oportunidade de nos manifestarmos sobre a questão, quando afirmamos:

"Para o deslinde da controvérsia interessa, de plano, definir se o Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), durante o ano de 1990, base do exercício de 1991, continuou a ser reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C., ou se foram introduzidas modificações substanciais na metodologia do seu cálculo, de forma a comprometer os resultados apurados com base nesse indicador, o que refletiria na correção monetária das demonstrações financeiras.

A Lei n.º 17.799, de 1989, ao instituir o B.T.N. Fiscal, para servir de parâmetro na indexação de tributos e contribuições de competência da União, dispôs:

"Art. 1º - "Omissis"

§ 1º - - "Omissis"

§ 2º. O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este

mesmo mês, de conformidade como o § 2º do art. 5º da Lei n.º 7.777, de 19 de julho de 1989.

.....
Art. 2º Para efeito de determinar o lucro real, - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

.....
Art. 4º. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base, serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial.

.....
Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I), será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado."

Pode-se afirmar, portanto, que as demonstrações financeiras deveriam ser corrigidas segundo a variação verificada no B.T.N. Fiscal, ocorrida no período que medeia entre o último balanço corrigido e aquele objeto da correção; que o índice utilizado para atualização do BTN Fiscal é o I.P.C., divulgado pelo I.B.G.E., e que a adoção de qualquer outro indexador só seria possível mediante autorização legal, o que equivale a dizer que se trata de matéria reservada à Lei.

O § 2º do artigo 5º, da Lei n.º 7.777, de 1989, determina que:

"O valor nominal dos BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

Como bem ressaltado no voto condutor do Acórdão n.º 108-00.963, de 22 de março de 1994, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro José Carlos Passuello, o disciplinamento da sistemática adotada para correção monetária do balanço já constava do Decreto-lei n.º 2.341, de 1987, "verbis":

"Busco no Decreto-lei n.º 2.341/87 o disciplinamento da sistemática de correção monetária do balanço vigente em janeiro de 1989, à época de publicação da Lei n.º 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989 (DOU, de 01.02.89), e lá encontro a sistemática apoiada na ORTN, mais tarde OTN, cuja atualização, a partir da Instrução Normativa n.º 133, de 30.9.87, passou a ser efetuada pelo Sr. Secretário da Receita Federal, na forma do artigo 19, do Decreto-lei n.º 2.336, de 12 de junho de 1987, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. A base da variação da OTN era, portanto, o IPC."

Através da Medida Provisória n.º 154, de 1990, convertida na Lei n.º 8.030, de 1990, restou fixado (art. 2º, § 6º):

"O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III."

Mencionadas metas, a serem estabelecidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento no primeiro dia útil após o dia 5 de cada mês, a partir de 15 de abril

de 1990, visavam a definir 'o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.'

Todas essas alterações tiveram como ponto de partida o disposto na Medida Provisória n.º 189, de 1990, que em seu artigo 1º fixava como fator de atualização do BTN o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, cuja metodologia seria estabelecida em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o que restou concretizado através da Portaria n.º 368, de 1990.

A adoção de coeficiente que não traduza a variação média verificada nos preços dos bens e serviços movimentados durante certo período de tempo, quando se trate de corrigir os elementos integrantes do patrimônio das sociedades, ou seja efetuar a correção monetária do balanço, o objetivo que se busca com a sistemática da atualização resulta frustrado, isto é, recompor o valor desses mesmos bens e serviços em razão da perda do poder aquisitivo da moeda não será alcançado, o que vem de encontro com os fins propostos pela legislação vigente à época.

O descumprimento de mandamento legal, com a conseqüente manipulação do parâmetro que deveria ser utilizado para corrigir as demonstrações financeiras, afronta princípios insculpidos na Carta Magna que não podem ser ignorados tanto pelo legislador quanto pelo aplicador da lei ao caso concreto."

A divergência emergiu em razão do disposto nos artigos 29, 30, § 1º, e 37 da Medida Provisória n.º 32, de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, os quais estão redigidos nestes termos:

"Art. 29 - A partir de 1º de fevereiro de 1989, fica revogado o art. 185 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como as normas de correção monetária do balanço previstas no Decreto-lei n.º 2.341, de 29 de junho de 1987, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 30 - No período-base de 1989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Medida Provisória.

§ 1º - Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar OTN de Ncz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

.....
Art. 37 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

As mencionadas "normas de correção monetária do balanço", editadas com o Decreto-lei n.º 2.341, de 1987, que foram revogadas a partir de janeiro de 1989, previam que a correção monetária seria efetuada tendo por base a variação verificada no valor da OTN, sendo certo que esta obrigação era atualizada segundo a variação refletida pelo I.P.C..

Ao fixar o valor da OTN em Ncz\$ 6,92, a legislação ordinária feriu princípios constitucionais insculpidos nos artigos 5º e 150, III, “a” da Constituição Federal, que prestigiam a pessoa física ou jurídica contra eventuais lesões aos seus direitos. Com efeito, a atualização do valor da OTN, observada norma legal vigente, teria que ser efetuada segundo a variação do IPC no período, e tal variação alcançou 70,28%, enquanto que a correção admitida foi da ordem de apenas 12,15%.

A redução intencional e deliberada do índice utilizado ou permitido para correção monetária do balanço, como se sabe, acarretará, inexoravelmente: i) redução indevida do saldo da conta de correção monetária, no caso de a pessoa jurídica possuir patrimônio líquido superior ao valor do ativo permanente; e ii) redução do saldo dessa mesma conta, quando o ativo permanente superar o patrimônio líquido, ou seja, na primeira hipótese a pessoa jurídica reconhece correção monetária devedora a menor, enquanto que na segunda hipótese ocorre o reconhecimento de correção monetária credora inferior ao que seria devido.

Como fácil é concluir, a manipulação do índice, como ocorreu no caso sob exame, impõe tratamento desigual, dependendo tão somente da composição do patrimônio da pessoa jurídica, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

A matéria, como já mencionado, mereceu amplos debates tendo o Poder Judiciário firmado entendimento no sentido de que a correção monetária do balanço deverá ser feita aplicando-se a variação de preços refletida pelo IPC. No âmbito deste Conselho, dentre outros julgados podem ser citados:

1) Acórdão n.º 101-86.766, de 05 de julho de 1994:

“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice lealmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciação.”

2) Acórdão n.º 101-101-86.903 de 16 de agosto de 1994:

“I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICE. No exercício social de 1990, o índice a ser utilizado para correção das demonstrações financeiras é aquele que incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no período.

Recurso conhecido e provido.”

Ainda sobre o assunto trazemos à colação o decidido através do Arestos abaixo indicados:

Acórdão n.º 101-92.740, de 14 de julho de 1999.

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – ANO-BASE DE 1990 – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI DE REGÊNCIA – Improcede a glosa, vez que se a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica, ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face o estabelecido no art. 106 do CTN, pelo caráter interpretativo da mesma em relação o indexador aplicável à espécie.

Recurso provido."

Acórdão n.º 101-92.758, de 15 de julho de 1999

"IRPJ – CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF – RECONHECIMENTO DOS EFEITOS – Sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda, a pessoa jurídica tem direito à apropriação dos efeitos da correção monetária pela diferença IPC/BTNF referente ao período-base de 1990, como reconhecido pela Lei nr. 8.200/91, sem o diferimento por ela pretendido e sem as restrições de seu regulamento (Decreto nr. 332/91), inclusive no que se refere à dedução das quotas de depreciação.

Recurso provido."

Acórdão n.º 101-91.884, de 17 de março de 1998

"CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – Improcede a glosa da diferença verificada o IPC e o BTNF no ano de 1990 – Lei 7.799/89 e Ato Declaratório CST 230/90, dado que a modificação dos índices de correção monetária ocorridas no ano-base, além de contrariar o disposto nos artigos 104, I e 144 do CTN, provocou aumento fictício do resultado da pessoa jurídica.

Recurso parcialmente provido."

Ainda que não pudesse ser admitida a dedução, de uma só vez, do débito resultante da aplicação, como indexador, do IPC ao invés do BTNF, caberia razão à recorrente quando sustenta:



Processo n.º : 10805.001.120/99-35
Acórdão n.º : 101-93.085

“Mesmo que assim não fosse, para argumentar, a glosa não poderia abranger a totalidade da diferença IPC/BTNF, já que a própria Lei 8.200/91 autorizou a dedução em 6 (seis) anos, sendo 25% em 1993 e 15% nos anos posteriores, pelo que a impugnante podia deduzir as duas primeiras parcelas, que somam 40% da diferença.”

E não é só. De acordo com a jurisprudência emanada deste Conselho, a Fiscalização deveria ter considerado os efeitos da aplicação da Lei nº 8.200, de 1991, até o ano-calendário de 1995.

No que se refere à utilização do IPC em lugar da UFIR, como indexador para o ano de 1995, a razão está com a decisão recorrida. Com efeito, a matéria foi disciplinada através da Lei nº 8.383, de 1991 e alterações posteriores, regras jurídicas consideradas constitucionais e observadas por todas as pessoas jurídicas obrigadas à correção monetária de suas demonstrações financeiras.”

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para admitir a aplicação, como indexador, do IPC verificado em janeiro de 1990.

Brasília - DF, 07 de junho de 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Processo n.º : 10805.001.120/99-35
Acórdão n.º : 101-93.085

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 07 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 12/07/2000.


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL